



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13706.005007/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.352 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Embargante IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. COM EFEITOS INFRINGENTES.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n° 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n° 343/2015, em seu art. 66, cabem embargos inominados quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, naquilo que for necessário para sanar o vício apontado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO.

Havendo equívoco na análise das provas apresentadas quanto ao provimento do recurso, deve ser sanado para corrigir os erros materiais do Acórdão de Recurso Voluntário, a fim de reestabelecer a compensação da glosa lançada.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes e, sanando o vício apontado restabelecer a dedução do pagamento no valor de R\$ 20.533,42.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello, Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo, Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Contribuinte, contra Acórdão de Recurso Voluntário n.º **2301-008.934**, 10 de março de 2021, proferido pelo colegiado da 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, contendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
IRPF. GLOSA DE CARNÊ-LEÃO.

Restando comprovados os efetivos pagamentos mas com código de receita de recolhimentos errados, deve ser restabelecido o valor comprovado como imposto de renda retido na fonte. O que não há comprovação por meio de documento idôneo e hábil para convencimento do julgador deve ser mantido.

A embargante alegou a existência de omissão e erro material.

O despacho de admissibilidade acolheu os embargos propostos para análise de erro material de provas juntada aos autos, da qual passo a analisar.

Diante dos fatos, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os embargos apresentados são tempestivos. Assim, passo a analisá-los.

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf n.º 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Conforme o despacho de admissibilidade foi constatado o seguinte erro material:

"A embargante alega que o acórdão incorreu em omissão e erro material na análise das provas trazidas aos autos quanto ao recolhimento de IRRF, código 2768, no valor de R\$ 20.533,42, data de recolhimento 13/10/2003.

(...)

Da leitura de todo o arrazoado trazido pela embargante, compulsando-o com o conjunto probatório acostado aos autos e citado nos aclaratórios, **verifica-se que assiste-lhe razão, uma vez que tais documentos, especialmente às efls. 304, 305, 356 a 360, smj, são aptos a comprovar o recolhimento de IRRF em nome da contribuinte, código 2768, no valor de R\$ 20.533,42, data de recolhimento 13/10/2003, e vinculação com o recebimento de honorários advocatícios, sendo, em tese, capazes de infirmar as conclusões do julgado que restou assim assentado quanto à matéria: (...)**”.

Quanto a esse código o Acórdão de Recurso Voluntário não deu provimento, em razão de que não teria sido comprovado o recolhimento do imposto, vinculado aos honorários advocatícios, conforme transcrição abaixo:

RECOLHIMENTO - CÓDIGO 2768

Quanto aos recolhimentos realizados no mês de setembro de 2003 no código 2768 – IRPF Conversão de Depósito Judicial no valor total de R\$ 5.848,82 (R\$ 1.790,95 + R\$ 3.692,82 + R\$ 365,05), verifica-se que tais pagamentos estão vinculados ao recebimento de honorários advocatícios, conforme documentos de fls. **173-221**.

Quanto a esse código a decisão de primeira instância assim se pronunciou:

“Em relação ao recolhimento no valor de R\$ 20.533,42, a contribuinte somente acostou aos autos o Darf de recolhimento (fl. 27), **mas não comprovou que tal pagamento refere-se a rendimentos de honorários advocatícios**. Por isso, não será considerado.

Assim sendo, será considerado o valor de R\$ 70.858,51 (R\$ 50.501,77 + R\$ 14.507,92 + R\$ 5.848,82) como imposto de renda retido na fonte, tendo em vista que tais recolhimentos estão relacionados ao recebimento de honorários advocatícios.

Em relação a esse código entendo que os documentos juntados para fins de comprovação não são suficientes para afastar a exigência fiscal, tendo em vista que constam partes diferentes da demanda judicial informada em sede de primeira instância daquelas encontradas pela fiscalização, bem como os valores informados nas e-fls. 173/221 dos documentos juntados são diferentes do encontrado pela fiscalização e alegados pela recorrente inclusive novamente em sede recurso (e-fl. 353 e seguintes). Com isso, não há correlação de valores e de ações indicadas para o código citado.

Assim, sem prova concreta do alegado, voto pela manutenção da decisão de primeira instância no tocante a esse código.

Ocorre que diante da análise do erro material constatado, na qual a mesma prova foi analisada, **mas não observado a retenção devida**, em que os documentos juntados, especialmente às e-fls. 304, 305, 356 a 360, são aptos a comprovar o recolhimento de IRRF em nome da contribuinte, código 2768, no valor de **R\$ 20.533,42**, data de recolhimento 13/10/2003, entendo que assiste razão a embargante e deve, portanto, ser afastada também a glosa sobre esse código.

Assim, neste ato, a fim de corrigir o erro material do Acórdão, acolho os embargos de declaração para sanar os vícios contidos e mencionados.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por acolher os embargos de declaração para sanar erro material, com efeitos infringentes, do Acórdão de Recurso Voluntário n.º **2301-008.934**, 10 de março de 2021, reestabelecer a compensação sobre a glosa de **R\$ 20.533,42**, mantendo as demais disposições do Acórdão de Recurso Voluntário, onde foram também reestabelecida a glosa de compensação de outros valores.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator